



PROCESSO Nº: 2021008040
INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, EMPRESARIAIS E COMERCIAIS DESIGNAREM ESPAÇO PRÓPRIO PARA DESCARTE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que, dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais, empresariais e comerciais designarem espaço próprio para descarte de produtos eletrônicos em suas dependências, no âmbito do Estado de Goiás.

O projeto discrimina o significado de lixo eletrônico e salienta que os condomínios residenciais, empresariais e comerciais serão responsáveis pela separação e armazenamento do lixo eletrônico até que a prefeitura realize a coleta seletiva, demandando o recolhimento periódico aos órgãos responsáveis pela limpeza periódica..

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que o Deputado propositor teve, e o bem que buscou tutelar.

Ao examinar a matéria, constata-se que a referida proposição não encontra que o projeto não encontra respaldo na Carta Magna, pois trata-se de matéria privativa da União, conforme bem salientado pela Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

A matéria condominal é de natureza civil, portanto, deve obedecer à competência legislativa prevista na Carta Magna, isto é, os Estados não possuem competência para legislar sobre matéria de natureza civil.

Não obstante, o artigo 18 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Observa-se que ao designar a prefeitura a devida coleta do lixo eletrônico a propositura fere demasiadamente o princípio da autonomia dos entes federativos, registrado expressamente no texto constitucional. A autonomia, no seu sentido técnico-político significa ter a entidade integrante da federação capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração.

Sob esse prisma, além do próprio projeto designar ao ente municipal que obedeça ordens estaduais, o que é inteiramente inconstitucional, a própria Constituição prevê que serviços públicos de interesse local, compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Ressalta-se que a política urbana de coleta e destinação de resíduos compete aos Municípios, cabendo a eles elaborarem e definirem qual a melhor forma de fazê-los.

Nesse contexto, dada a incompatibilidade com a matéria constitucional, e, por todo o exposto, somos pela **REPROVAÇÃO** da proposição.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual – PSL